



## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2023, do Deputado André Figueiredo, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de fixar em 1 (um) ano o prazo mínimo exigido para a renovação da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de táxi.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 20, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de fixar em 1 (um) ano o prazo mínimo exigido para a renovação da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de táxi”.

O PL é composto de três artigos. O art. 1º trata de seu objeto, enquanto o art. 2º dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei 8.989, de 1995, no sentido de reduzir de dois para um ano o prazo mínimo exigido para nova utilização da isenção do referido imposto. O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na Justificação, autor ressaltou a importância da renovação das frotas para a segurança do trânsito e para a redução dos impactos sobre o meio ambiente, devido ao desenvolvimento de tecnologias mais eficientes e menos poluentes. Ele argumentou ainda que a futura Lei trará impactos positivos com impulsionamento da indústria automotiva e com benefícios financeiros para os taxistas, ao contribuir para a diminuição da depreciação e das despesas com manutenção.



O Projeto de Lei em comento foi recebido pelo Plenário em 22 de dezembro de 2025 e foi distribuído inicialmente para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) decidirá sobre a matéria, em apreciação terminativa.

Não foi oferecida emenda no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar matérias relativas às condições de exercício de profissões. A proposição sob análise diz respeito a automóveis adquiridos para uso nos serviços de táxi, o que tem estreita relação com as condições de trabalho dos taxistas e impõe a análise por este colegiado.

Quanto à constitucionalidade, o Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência federal, nos termos do art. 153, IV, da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição merece avançar. Por meio dela, busca-se ampliar os incentivos para a renovação da frota utilizada na prestação do serviço de táxi, mediante a redução de dois para um ano do prazo mínimo para nova utilização da isenção do IPI.

A medida tende a produzir efeitos positivos para os profissionais taxistas, ao facilitar a substituição periódica dos veículos utilizados em sua atividade econômica. A renovação mais frequente da frota proporciona melhores condições de trabalho, com veículos mais seguros, confortáveis e confiáveis, além de contribuir para a redução de despesas com manutenção e para a mitigação das perdas decorrentes da depreciação dos automóveis, o que proporciona ganhos econômicos aos prestadores de serviço de táxi.



Também se observam benefícios para os usuários do serviço. Veículos mais novos incorporam avanços tecnológicos relacionados à segurança, à dirigibilidade e ao conforto, elevando a qualidade do atendimento prestado à comunidade e contribuindo para um sistema de transporte individual mais eficiente.

Ademais, a proposição possui potencial para estimular a atividade econômica, especialmente no setor automobilístico e em sua extensa cadeia produtiva. O aumento da demanda por veículos novos favorece a geração de empregos, investimentos e arrecadação e, assim, produz efeitos positivos para a economia nacional.

Sob a perspectiva ambiental, a renovação da frota igualmente se mostra desejável. Os veículos mais modernos tendem a apresentar maior eficiência energética e menores índices de emissão de poluentes, em razão da incorporação de tecnologias mais avançadas, contribuindo para a redução dos impactos ambientais decorrentes do uso de automóveis.

Dessa forma, entende-se que a matéria concilia ganhos para os profissionais do setor, para os usuários do serviço, para a economia e para o meio ambiente, revelando-se meritória e merecedora de aprovação.

Por fim, cabe apenas apresentar emenda de redação à matéria, no intuito de compatibilizar o art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, às alterações propostas pelo PL no art. 2º dessa Lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 20, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 20, de 2023, a seguinte alteração ao *caput* do art. 6º da Lei 8.989, de 1995:

“Art. 2º .....  
.....



‘**Art. 6º** A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 1 (um) ano, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

